



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16905.000124/2010-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.184 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria IPI MULTA ADMINISTRATIVA
Recorrente LIU XIAOBO - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 26/01/2011

IPI. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE SELO EM PRODUTO IMPORTADO.

Há que se manter a multa aplicada pela exigência de selo em produto importado, quando o adquirente do produto não faz prova da importação regular do produto, mas apenas se limita a tratar de temas constitucionais que não guardam relação com o auto de infração e sequer podem ser conhecidos no âmbito administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 26/01/2011, veiculando exigência de multa no valor de R\$ 92.747,20, pela exigência de selo nos produtos da Recorrente. O Decreto n. 4.544/2002, em seu artigo 245, dispõe sobre a aplicação de selo nos produtos.

A multa administrativa pela ausência de selo é disciplinada pelo artigo 33, inciso I, do Decreto-lei n. 1.593/1977, assim foi lançada multa de ofício em razão da comercialização de relógios de pulso sem selo.

A Recorrente impugnou o auto de infração alegando ofensa à ordem constitucional, que a autuação foi lavrada em contrariedade ao Sistema Tributário Nacional, que a inexistência de selo não significa que a mercadoria é fruto de importação fraudulenta.

Defendeu ainda que a autuação seria genérica e que o fisco não demonstrou a veracidade de suas afirmações.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, decidindo que a lavratura do auto decorreu de operação de repressão ao contrabando e descaminho da Oitava Região Fiscal, em conjunto com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, e que no estabelecimento da Recorrente foram encontrados mercadorias de origem estrangeira sem documentação fiscal de sua importação legal ou regular aquisição no mercado interno, ensejando apreensão das mercadorias.

Que foram apreendidas 6.370 unidades de relógio, compreendendo o valor total de R\$ 92.747,20 (valor de R\$ 14,56 por relógio), sendo que foi aplicado o artigo 46 da Lei n. 4.502/1964, o Decreto 4.544/2002, vigente à época, e a própria Instrução Normativa n. 30, de 01 de março de 1999.

Portanto, decidiu a DRJ que a autuação se deu com base na legislação em vigor, pela ausência de selo, e que não lhe competia dispor sobre constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma.

A Recorrente, em seu Recuso Voluntário, repete o conteúdo de sua defesa, **aduzindo que a autuação se baseou em presunção.**

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista

A Fiscalização encontrou, em operação destinada a reprimir o contrabando e o descaminho inúmeros relógios estrangeiros sem selo no estabelecimento da Recorrente, tendo-os apreendido ante a não apresentação de documentos que comprovassem que teriam se originado de importação regular.

Portanto, diversamente do alegado pela Recorrente, não se trata de mera presunção legal, mas da comprovação física da ausência de um requisito previsto no artigo 46 da Lei n. 4.502/1964, que ganhou concretude com os artigos 224, 245 e 499 do Decreto n. 4.544/2002, e com a própria IN SRF 30/1999, vigentes à época dos fatos.

A Recorrente, ao invés de apresentar provas cabais da regularidade da importação, ou da obtenção do selo em seus produtos, preferiu assumir trajetória de questionar a constitucionalidade do procedimento e a legalidade do lançamento, alegações essas completamente distantes do quanto tratado no presente processo administrativo e do próprio lançamento, realizada de forma legítima, em conformidade com a Lei.

Assim, resta evidente que a Recorrente incidiu em contrariedade à Lei, sendo, pois, válida e verdadeira a aplicação da multa que lhe inflingida, motivo pelo qual nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista

-

Relator

CÓPIA